



PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAGUAÍ**

CNPJ – 46.223.723/0001-50

LEI Nº 720/01
DE 18 DE ABRIL DE 2001

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO **MUNICÍPIO DE TAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM, Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taguaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO - I

DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Taguaí, órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Taguaí deferidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo fica criado cinco cargos de conselheiro tutelar, na estrutura da Prefeitura Municipal de Taguaí, os quais serão preenchidos nos termos desta lei.

§2º - O mandato de conselheiro Tutelar não terá vínculo empregatício de nenhuma forma com a municipalidade ou com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - são atribuições do Conselho Tutelar:-

I – atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei nº8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:-

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAGUAÍ**

CNPJ – 46.223.723/0001-50

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:-

- a) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- c) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;
- d) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- e) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:-

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas e orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:-

- a) requisitar serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V – encaminhar ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAGUAÍ**

CNPJ – 46.223.723/0001-50

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas neste artigo inciso II e alínea “a” e “b”, desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição.

XII – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder e a guarda.

XIII – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XIV – elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 3º - A decisão do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições a ele deferidas pela legislação federal .

Artigo 5º - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na ausência ou impedimento do presidente, assumirá a mesma, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou, na sua ausência, o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 6º - O Conselho Tutelar funcionará todos os dias da semana, ininterruptamente, em local e na escala de horário definidos pelo C.M.D.C.A.

Artigo 7º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares.

Parágrafo Primeiro – Haverá 05 (cinco) membros suplentes que assumirão o cargo em caso de vacância, de qualquer dos titulares, obedecendo a ordem de classificação obtida no processo eleitoral.

Parágrafo Segundo – O mandato será de 03 anos permitida uma recondução.

Artigo 8º - Para a candidatura o membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:-

- I – Ter reconhecida idoneidade moral;
- II – Ter idade Superior a 21 anos;
- III – Ter residência no município de Taguaí há no mínimo um (01) ano;
- IV – Estar em gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir instrução de nível superior, ou na falta deste, o equivalente ao nível médio completo;
- VI – Reconhecida aptidão para atuar na área da Criança/ Adolescente.

Artigo 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:-

- I – transferir seu domicílio para fora do município de Taguaí.
- II- for condenado por crime doloso e/ou contravenção penal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAGUAÍ**

CNPJ – 46.223.723/0001-50

- III – descumprir os deveres da função;
- IV – apresentar comportamento desidioso no cumprimento de suas funções;
- V – faltar com as prestações de contas nos tempos e modos previstos em lei, das verbas que forem repassadas pelo poder Público ao Conselho Tutelar;
- VI – se ausentar injustificadamente as sessões do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento dos deveres será apurado através de procedimento administrativo, com amplo direito de defesa.

Parágrafo Segundo – A cassação do mandato, de um conselheiro deverá ser apreciada em reunião extraordinária do conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente convocada para esse fim, exigindo-se voto da maioria absoluta de seus membros, após o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo Terceiro – Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Quarto – O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir a função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, recesso ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Quinto – Durante o exercício efetivo da função, o suplente terá direito à remuneração.

Artigo 10 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1.988.

Artigo 11 – O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 12 – As eventuais licenças deverão ser apresentadas pelos Conselheiros Tutelares diretamente ao CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Parágrafo Único – As licenças acima elencadas somente serão remuneradas até o 30º (trigésimo) dia, sendo que, após esse prazo, o Conselheiro ficará sem vencimentos, dando-se posse a um suplente, que permanecerá no cargo até o retorno do titular licenciado, recebendo a remuneração deste último durante o referido período.

Artigo 13 – O Exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA

DOS REQUISITOS E REGISTRO DA CANDIDATURA

Artigo 14 – A candidatura a Conselheiro é individual e somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os requisitos mencionados no Artigo 8º, munidos com os seguintes documentos:-

- Eleição;
- I – Cédula de identidade;
 - II – Título de Eleitor, com prova da votação na última
 - III – Prova de Residência;
 - IV – Certidão de Distribuição Criminal;
 - V – Curriculum Vitae;
 - VI – Comprovante da escolaridade exigida.

Artigo 15 – As inscrições dos Candidatos que, preencherem todos os requisitos do artigo anterior, serão recebidas no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do Edital de convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAGUAÍ**

CNPJ – 46.223.723/0001-50

Artigo 16 – Após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará os nomes dos candidatos inscritos em até 03 (três) dias e aqueles que tiverem sua inscrição indeferida terão o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, para apresentação de recurso.

Parágrafo Primeiro – A Comissão Eleitoral terá o prazo de 03 (três) dias para manifestar-se sobre os recursos recebidos.

Parágrafo Segundo – Vencida a fase dos recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o Edital com a lista definitiva dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 17 – Os candidatos habilitados passarão por treinamento que versará sobre temas referentes à criança e ao adolescente, avaliação escrita, entrevista e análise de “curriculum Vitae”, exigida a frequência de 90% nas atividades.

Artigo 18 – O resultado da avaliação será apresentado ao Colégio Eleitoral para que dele tome conhecimento, com relação ao aproveitamento dos candidatos.

DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por votação do Colégio Eleitoral, com voto direto e secreto, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

Artigo 20- O Colégio Eleitoral será composto de 2 (dois) delegados de cada entidade governamental e não governamental legalmente constituída e com funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Município.

Parágrafo 1º - Para a formação do Colégio Eleitoral as entidades, deverão proceder seu credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, munidos com documentos que comprovem seu funcionamento, bem como, a indicação dos delegados que a representem.

Parágrafo 2º - Cada representante poderá votar uma única vez em até cinco (05) candidatos.